

Processo Licitatório - Pregão nº 1091012 0000200/2025

Processo SEI nº 19.16.2481.0042702/2025-97

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma de elevação e/ou de elevador de passageiros, com fornecimento de material, mão-de-obra e respectiva manutenção e assistência técnica com inclusão total de peças originais durante o período de garantia de 12 (doze) meses.

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Trata-se de Processo Licitatório nº 1091012 0000200/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataforma de elevação e/ou de elevador de passageiros, com fornecimento de material, mão-de-obra e respectiva manutenção e assistência técnica com inclusão total de peças originais durante o período de garantia de 12 (doze) meses.

No caso em análise, não obstante o edital do Processo Licitatório nº 200/2025 ter sido publicado corretamente atendendo a todos os preceitos legais, houve pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório pela empresa **TK Elevadores do Brasil Ltda.**, via e-mail (9552718), conforme segue:

[...]

Bom dia, prezados, A TK Elevadores Brasil Ltda, registrada no CNPJ sob nº 90.347.840/0007-03 possui interesse na participação do PE/200/2025 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, cuja abertura da sessão está prevista para: 25/11/2025. Analisando o Edital, identificamos que o Item 6.9, na página 15, estabelece a seguinte exigência: “Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor

deverá ser convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, segundo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora..." Entretanto, verificamos que o modelo específico para o detalhamento da planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), não foi disponibilizado junto ao Edital publicado. Solicitamos por gentileza, o envio da planilha para preenchimento."

[...]

A alegação da empresa, em síntese, se baseia na ausência da planilha da Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), razão pela qual solicita a sua disponibilização para acesso ao documento.

Conforme se verifica no § 1º, art. 14 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

Deste modo, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a unidade gestora da contratação a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN/PGJ) foi instada a se manifestar tendo sido emitido o seguinte parecer (9575609):

[...]

Quanto à solicitação referente ao envio do modelo específico para o detalhamento da planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), esclarece-se que não houve, na fase preparatória, a elaboração e disponibilização desse documento. A ausência da planilha decorre de vício identificado no Termo de Referência, o qual, embora trate de objeto que envolve serviços de engenharia, não contemplou a previsão de BDI, tampouco orientou a cotação de mercado para esse fim, resultando em mapa de preços incompatível com a metodologia de formação de custos aplicável. Diante disso, e considerando que a inclusão do BDI é elemento obrigatório para a adequada composição dos custos dos serviços de engenharia, evidencia-se a necessidade de promover ajustes no Termo de Referência, bem como a revisão do mapa de preços. Em razão dessas inconsistências, que representam vício na fase preparatória e podem comprometer a competitividade e a segurança jurídica do certame, sugere-se a revogação da licitação, com a subsequente adequação dos documentos e posterior republicação do edital. Atenciosamente, Belo Horizonte - MG, 02 de dezembro de 2025 - Ricardo Aguiar da Silva - Analista.

[...]

Dessa forma, e com base no parecer técnico, verifica-se que, para a formação da composição do valor de referência deste processo bem como a elaboração de propostas pelos licitantes interessados, deve-se contemplar a previsão de BDI no Termo de Referência visando à adequada composição dos custos dos serviços de engenharia deste objeto.

Nesse sentido, a Súmula TCU 258/2010 exige que:

"as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados

mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Cabe destacar ainda, o Informativo de Jurisprudência n. 284/2024 (relativo à Consulta 1092537) do TCEMG:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DETALHAMENTO DO BDI. ANEXOS DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE. PROPOSTA DOS LICITANTES. EXIGÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE BDI DETALHADO. ADESÃO. IRREGULARIDADE.

1. Independente da lei a ser utilizada é obrigatório que conste, nos editais de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor detalhado do BDI (Benefícios e Despesa Indiretas), bem como que seja exigido o detalhamento do BDI nas propostas dos licitantes.

2. Nos casos legalmente previstos de orçamento sigiloso, o orçamento deve ser divulgado imediatamente após o encerramento do certame, devendo constar o detalhamento do BDI.

3. É irregular a adesão a processo licitatório de outro Município, cujo edital não tenha previsto em seus anexos o detalhamento do BDI e não tenha exigido este detalhamento nas propostas dos licitantes.

(Processo [1092537](#) – Consulta. Relator Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 7/2/2024. Publicado no DOC em 29/2/2024) (grifei)

Ressalta-se que o Termo de referência é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte da Pregoeira, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no Instrumento Convocatório, conforme prevê o inciso III do art.14 do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Nesse sentido, destaca-se o ilustre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9^a ed., 2002) sobre os termos do que será licitado:

"Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc".

Tal entendimento encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União"

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade.

O Poder da Administração rever os próprios atos se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 346: “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.

Súmula nº 473: “*A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Também, como bem esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 14.133/2021 prescreve em seu art. 71 que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Desta forma, diante da necessidade de revisão e retificação no Termo de Referência e no edital, entende-se ser a revogação do processo licitatório em epígrafe a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, de forma a melhor resguardar a Administração e garantir o serviço que, efetivamente, atendam a necessidade da Administração.

Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, sendo que poderão participar do próximo certame a ser publicado.

Pelos fatos expostos, em observância aos princípios do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, sugiro a Vossa Excelência a revogação deste processo licitatório.

Respeitosamente,

Belo Horizonte , 05 de dezembro de 2025

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira Suplente

À Divisão de Licitação (DILIC)

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação deste Processo Licitatório n.º 200/2025.

Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa, nos termos da alínea “d”, inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025.

Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 05/12/2025, às 16:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 10/12/2025, às 07:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9588284** e o código CRC **225ED4C2**.